

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, agremiação partidária com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral– TSE e representação no Congresso Nacional, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02 Bloco C nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF ([doc. 1](#)), representado pela sua Presidenta e também deputada federal Gleisi Helena Hoffmann (PT/PR) e **ERIKA JUCA KOKAY**, brasileira, casada, bancária, atualmente no exercício do mandato de deputada federal pelo PT/DF, com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 203, Anexo IV, na forma regimental, vêm à presença de Vossa Excelência, com fulcro no arts. 5º e 55, II da Constituição Federal, nos dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ainda, com fundamento no arts. 3º, II, IV e VII, 4º e 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução nº 25, de 2001,

REPRESENTAREM POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

contra o Deputado **HEITOR RODRIGO PEREIRA FREIRE**, Deputado Federal pelo PSL do Estado do Ceará, brasileiro, estado civil ignorado, administrador, com endereço na Câmara dos Deputados – Gabinete 367- Anexo III– Brasília (DF), pela prática dos gravíssimos atos atentatórios ao decoro parlamentar, a seguir apresentados, no que requer, desde logo, que a presente seja recebida, autuada e que se proceda o encaminhamento ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para que sejam adotadas todas as providências legais e regimentais pertinentes à relevância do caso.

I – Dos Fatos.

O dia da Consciência Negra é celebrado, no País, no dia 20 de novembro de cada ano. A data, de importância inquestionável para a cultura nacional é motivo de



comemoração e reflexões em todo o território nacional, dada a necessidade, sempre premente, de evolução e superação, das dificuldades, preconceitos e lutas que enfrentam, quotidianamente, a população preta do País.

Nessa perspectiva, a Diretoria e os Professores do Centro Educacional nº 01 (que é uma escola “militarizada”), da cidade Estrutural, no Distrito Federal, como fazem todos os anos, organizaram vários trabalhos pedagógicos e artísticos objetivando aprofundar a temática específica.

O professor de História do estabelecimento de ensino, convidou os alunos do oitavo e nono anos do ensino fundamental a expressarem reflexões e sensações que o Dia da Consciência Negra lhes trazem, através de charges encontradas na internet, de modo que foi montado um mural na área comum da escola.

Incomodado com parte do trabalho feito pelos alunos, que abordavam a violência ou mesmo a diferença de abordagem policial quando se trata da população negra, um tenente que ocupa o cargo de diretor disciplinar na escola, solicitou à Diretora do estabelecimento que essa parte do trabalho fosse retirado do mural, o que foi democraticamente e acertadamente recusado por ela.

Após a repercussão do caso nas redes sociais, o coronel da Polícia Militar do DF, Alexandre Ferro, em visita à escola, entendeu que não havia problema no trabalho realizado pelos alunos e a polêmica, aparentemente foi encerrada.

Ocorre que, na última quarta-feira, dia 24.11.21, o Deputado representado dirigiu-se ao Centro Educacional nº 01 da Estrutural/DF e, de forma agressiva, imbuído de ódio e preconceitos, invadiu a escola (doc. 2), acompanhado de uma Assessora, e constrangeu e ameaçou, inclusive com filmagem não autorizada de pessoas e do local, parte da diretoria (Vice-Diretora Luciana Pain) do estabelecimento de ensino e professores, numa postura agressiva, intolerante e totalmente inadequada para quem ocupa, democraticamente, um assento no Parlamento Federal.

A tentativa de mordaça numa escola pública não se justifica, seja pela conduta antidemocrática e violenta, seja em função da própria realidade apontada nos trabalhos



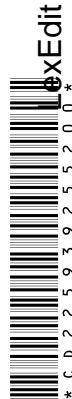
escolares. Com efeito, colhe-se o seguinte trecho da matéria publicada, em seu jornal interno, pelo Sindicato dos Professores do DF¹: “*Os dados da 15^a edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), mostram que, em 2020, foram mortas em intervenções policiais 6.416 pessoas. Dentre elas, 78,9% eram negras. Em 2019, ainda segundo o FBSP, 79% dos mortos pela polícia eram pessoas negras. Com esses dados, podemos mostrar que não é um viés racial, não é excesso de uso da força, não é violência policial letal acima do tolerado, é racismo. Quando analisamos a violência policial, nós não conseguimos contabilizar abordagens violentas, espancamentos, humilhações do dia a dia, mas conseguimos contar os corpos empilhados nessas ações*”, disse, em nota, a coordenadora da Rede de Observatórios da Segurança e do Centro de Estudos da Segurança e Cidadania, Silvia Ramos ao portal da Agência Brasil, agência de notícias vinculada à Empresa Brasileira de Comunicação (EBC).”(g.n).

Nessa toada, a ação agressiva, raivosa, intimidatória e ameaçadora, para além das tipificações penais (constrangimento ilegal, ameaça, abuso de autoridade), tem em si o componente veiculador de ódio, de intolerância com o dissenso, da imposição da força em detrimento do diálogo, circunstâncias que distanciam tais condutas, não só dos deveres éticos inerentes à representação popular, como da própria imunidade material assegurada na Constituição Federal.

Não se está aqui a analisar se o Deputado ameaçou ou constrangeu alguém do ponto de vista processual penal, que tem foro próprio para ser auscultado, mas se o seu comportamento, ao disseminar violência, intolerância e ódio, recheado de intimidações e promessas de causação de um algum mal maior à Vice-Diretora, encontram ou não abrigo, na imunidade parlamentar material.

Em nossa compreensão, a imunidade parlamentar material que ampara o direito de opiniões, palavras e votos, na exata medida em que não pode ser compreendida como um direito absoluto, podendo, portanto, ser afastada, como vem afirmando o Supremo Tribunal Federal, não se perfila com condutas que se mostram incompatíveis com as ações que se espera de um representante popular e não abrange, da mesma forma, comportamentos

¹<https://www.sinprodf.org.br/deputado-invade-escola-na-estrutural/>



* C 0 2 2 5 9 3 9 2 5 5 2 0

abusivos e ofensivos contra cidadãos, instituições do Estado brasileiro e até mesmo a liberdade de cátedra.

A imunidade material, ademais, que é uma grande conquista da sociedade e do Parlamento, presente em praticamente todas as Cartas Políticas do País, não pode ser compreendida como um passaporte para a impunidade, não é um cheque em branco em que se pode preenche-lo com toda sorte de iniquidades, enfim, não pode ser usada para abrandar comportamentos reprováveis, que vulneram a respeitabilidade do Parlamento e dos seus integrantes e estarrecem, dia após dia, a sociedade brasileira.

A imunidade material, nessa toada, não tem o condão de proteger ações, condutas ou comportamentos que maculam, a Constituição Federal e atacam uma parcela da sociedade brasileira, de sorte que não pode ser reivindicada para contemplar ataques que atingem, diretamente ou indiretamente, a respeitabilidade do Parlamento e dos seus integrantes e assombram, diuturnamente os Poderes e as Instituições Democráticas.

Invadir uma escola para constranger alunos, professores e diretores, em função de um trabalho escolar de conscientização pela passagem de uma data comemorativa e reflexiva, com discursos de ódio, ameaças de causar mal, disseminação de intolerância política e em detrimento da convivência democrática, adotando um linguajar que desqualifica a importância e a seriedade do cargo de representação popular, configura a ruptura completa dos preceitos morais que todo representante do povo deve cultivar e fortalecer.

A sociedade brasileira deseja de seus Representantes, independentemente das diferenças ideológicas ou das disputas políticas existentes numa sociedade plural, comportamentos que se mostrem mais equilibrados e que as posturas adotadas pelo Representado, em todas as suas manifestações públicas e privadas, observem a liturgia que deve pautar o desempenho da atividade parlamentar.

As ações Deputado configuram verdadeiras exortações de ódio à parcela da população brasileira que ousa divergir das posturas políticas e das compreensões de mundo divisadas por ele, o que não pode jamais ser admitido como normal ou abarcada pela imunidade material, na quadra democrática vigente.



* C 0 2 2 5 9 3 9 2 5 5 2 0 *

Assim, essas intimidações, ameaças, discurso de ódio e intolerância não podem e não devem fazer parte do repertório de quem se propõe a integrar uma Instituição Parlamentar, onde a convivência com a pluralidade de ideias é fundamental e necessária para a construção de uma sociedade livre e democrática.

Todos esses predicados básicos foram ignorados pelo Representado quando invadiu uma escola simplesmente por discordar de um trabalho feito por alunos acerca de uma importante data nacional e das implicações e repercussões, na sociedade brasileira, da condição social, política e econômica da população negra.

Nessa toada, e diante dessa ação deletéria do Representado, a presente iniciativa também se presta a reafirmar a necessidade de uma maior deferência e valorização da diversidade democrática, como corolário para a construção de uma sociedade livre e plural, em que as disputas estejam pautadas pela disputa de ideias e programas, mas sempre balizada por um comportamento probo, leal e respeitoso entre todos os contendores, que naturalmente pensam e agem de forma diferente.

II – Da Quebra de Decoro Parlamentar.

Como se depreende dos fatos acima relatados, a conduta do Representado, além de tipificar crimes previstos no Código Penal Brasileiro (constrangimento ilegal –art. 146 e ameaça – art. 147) e na Lei de Abuso de Autoridade (Artigos 22 e 25 da Lei nº 13.869, de 2019), desrespeita a Constituição Federal, o Código de Ética e Decoro Parlamentar e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, incorrendo em quebra de decoro Parlamentar.

O desrespeito, pois, aos dispositivos acima viola certos deveres e obrigações a que estão obrigados todas as Deputadas e Deputados, conforme estabelece o art. 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, *verbis*:

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

I - promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II - respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;



* C D 2 2 5 9 3 9 2 5 5 2 0 0 *

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé zelo e probidade;

V - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados prescreve:

Art. 244. O Deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.

É dever cívico de todos os cidadãos e cidadãs do País respeitar as leis e se conduzir nas suas relações interpessoais e sociais com dignidade e respeito ao outro (s). No caso dos parlamentares, eleitos pela comunidade para representá-las, tal comportamento é muito mais que um dever, é um *mister*, posto que os mesmos encarnam a própria soberania popular que, conforme o artigo 1º da CF, sob o escopo paradigmático do Estado Democrático de Direito, fundamenta-se o respeito à: soberania; cidadania; **dignidade da pessoa humanae** no pluralismo político.



* C D 2 2 5 9 3 9 2 5 5 2 0

Desse modo, a conduta do Representado incidiu, nítida e comprovadamente, no que dispõe o Código de Ética - art.3º, II, IV e VII -, que configura dever fundamental do deputado “tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento”, exercer o mandado com dignidade e probidade e respeitar a Constituição e as normas internas.

Ainda pelo artigo 3º constitui dever fundamental do parlamentar zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo, exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade.

Também dispõe o citado diploma, que constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato, abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º).

No mesmo sentido, o art. 5º do mesmo Código assevera que atentam contra o decoro parlamentar um rol de condutas puníveis na forma determinada pelo Código, entre elas:

Art. 5º

.....
X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do deputado, previstos no art. 3º deste Código.

A violação pelo Deputado Representado, portanto, atinge a própria essência do Poder democrático e pluralista que o mesmo representa, encarnado, entre outras, na instituição Congresso Nacional que deve respeitar a diversidade opinativa e constitutiva da sociedade. A conduta do Representado atinge a honradez exterior e o seu próprio respeito. A imagem pública da Câmara foi mais uma vez desonrada, cabendo a esta Casa rejeitar esse comportamento.

Ademais, na sua função precípua de legislador que “faz” leis para que sejam respeitadas e cumpridas pela cidadania, não é admissível qualquer mau exemplo, sob pena de

LexEdit
* C D 2 2 5 9 2 3 9 2 0 0

descrédito das instituições, como de resto já ocorre e tende a se agravar, se medidas sérias não forem tomadas para coibir tais atitudes.

Aceitando-se o procedimento indecoroso retratado nesta Representação e deixando de aplicar a sanção que a Constituição Federal determina, desonrado restará novamente este Parlamento, contaminando-se a reputação de todos e todas os seus e as suas parlamentares.

A falta de decoro parlamentar, como se verifica na hipótese desta Representação, é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa, e a falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.

Para que se configure a quebra do decoro, não é necessário ter o Deputado praticado conduta tipificada pelo Código Penal. Basta que a conduta seja considerada, em juízo político, como indecorosa. Não abrem, pois, quaisquer paralelos que se pretenda efetuar com a tipificação e natureza penal, que possui requisitos próprios.

Não há que se falar, por outro lado, como destacado alhures, que o Representado está respaldado pela imunidade material. O Supremo Tribunal Federal já decidiu em mais de uma oportunidade que tais prerrogativas não se estendem a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo. Nesse sentido, o trecho do voto abaixo:

"Garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, caput) - que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (locus) em que este exerce a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática in officio) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática propter officium), eis que a superveniente promulgação da EC 35/2001



* C D 2 2 5 9 2 0 0

não ampliou, em sede penal, a abrangência tutelar da cláusula da inviolabilidade. - A prerrogativa indisponível da imunidade material - que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) - não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo. A cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, caput), para legitimamente proteger o Parlamentar, supõe a existência do necessário nexo de implicaçāo recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro."(Inq-QO 1024 / PR - PARANÁ QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 21/11/2002 Órgāo Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 04-03-2005) (g.n).

Nesse contexto, as agressões verbais, ameaças, intimidações perpetradas só reforçam a necessidade da adoção urgente de providências pelo Conselho de Ética e de Decoro Parlamentar.

Desse modo, restam configuradas na conduta do Representado, hipóteses de quebra do decoro parlamentar, que se traduz em conduta inaceitável no âmbito da Casa, devendo tal procedimento ser analisado à luz das penalidades descritas no art. 10 do Código de Ética e Disciplina Parlamentar.

Face ao exposto, requer-se:

- a) O recebimento, autuação e encaminhamento da presente à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com vistas à abertura de processo ético disciplinar, por quebra de decoro parlamentar do Deputado ora Representado;
- b) A notificação do Representado para que responda, se lhes aprouver, a presente Representação no prazo regimental;



* c d 2 2 5 9 3 9 2 5 5 2 0 0 *

c) Sem prejuízo da defesa técnica, o depoimento pessoal do Representado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;

Ao final, a procedência da presente Representação com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados das sanções cabíveis.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2021.

GLEISI HELENA Assinado de forma digital
HOFFMANN: _____ por GLEISI HELENA
HOFFMANN: _____
Dados: 2021.12.02 17:14:46
-02'00'

GLEISI HOFFMANN

Deputado Federal - PT/PR

Presidente do Partido dos Trabalhadores – PT

Érika Kokay

Deputada Federal – PT/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Representação do PARTIDO DOS TRABALHADORES, protocolizada em 9 de dezembro de 2021, em desfavor do Senhor Deputado HEITOR FREIRE. Imputação de prática de condutas atentatórias contra o decoro parlamentar.

Em *12/04/2022*

Numere-se, publique-se e encaminhe-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.



ARTHUR LIRA
Presidente

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

24.579 (AGO/18)

Apresentação: 12/04/2022 19:23 - Mesa

REP n.16/2022

ExEdit



* C D 2 2 5 9 3 9 2 5 5 2 0 0 *